

11/09/2012

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 113.281 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
PACTE.(S) : **ALEXANDRE CAMPOS DOS SANTOS**
IMPTE.(S) : **AHMAD LAKIS NETO E OUTRO(A/S)**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMENTA

***Habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário constitucional. Artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Não ocorrência. *Writ* extinto.**

1. Impetração manejada em substituição ao recurso ordinário constitucional prescrito no art. 102, inciso II, alínea a, da Carta da República, a qual esbarra em decisão da Primeira Turma, que, em sessão extraordinária datada de 7/8/12, assentou, quando do julgamento do HC nº 109.956/PR, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, a inadmissibilidade do **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário.

2. Nada impede, entretanto, que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado do **habeas corpus** como substitutivo (art. 102, inciso II, alínea a, da CF), analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não é o caso dos autos.

3. **Habeas corpus** extinto, por inadequação da via processual eleita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar extinta a ordem de **habeas corpus**, por inadequação da via processual eleita, nos termos do voto do Relator. Acordam, ademais, os Ministros, por maioria de votos, em rejeitar a proposta formulada pelo Senhor Ministro Marco

HC 113.281 / SP

Aurélio de concessão de ordem de ofício.

Brasília, 11 de setembro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

11/09/2012

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 113.281 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
PACTE.(S) : **ALEXANDRE CAMPOS DOS SANTOS**
IMPTE.(S) : **AHMAD LAKIS NETO E OUTRO(A/S)**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Ahmad Lakis Neto e outros, em favor de Alexandre Campos dos Santos, buscando a revogação da prisão preventiva do paciente.

Apontam como autoridade coatora a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC nº 227.605/SP impetrado àquela Corte, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**.

Sustentam os impetrantes, em síntese, o constrangimento ilegal imposto ao paciente, pois estariam ausentes os fundamentos legais para justificar a sua custódia cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Defendem que o paciente **“RESPONDEU SOLTO DURANTE TODO O PROCESSO E NÃO HOUE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO E OU DOS FATOS DO PROCESSO”** (fl. 8 da inicial – grifos conforme o original).

Asseveram, ainda, que

“o Paciente em momento algum ofereceu qualquer tipo de resistência às investigações ou se recusou a colaborar com o juízo ‘a quo’. Diante de tal fato, não é razoável o decreto de prisão preventiva e o indeferimento de sua revogação, apenas com a afirmação na r. decisão baseada nos antecedentes criminais do Paciente e na hediondez do delito aliada a sua gravidade abstrata” (fl. 9 da inicial).

HC 113.281 / SP

Mais adiante, ressaltam que,

“apesar de recolhido por estar cumprindo pena por outra condenação, o Paciente respondeu ao processo em estudo em liberdade, no qual tramita há 14 anos, razão pela qual a ele deve ser deferido o pleito de revogação da prisão” (fl. 10 da inicial).

Concluem afirmando que,

“mesmo que seja revogada a prisão preventiva aqui impugnada, o Paciente permanecerá preso e à disposição da Justiça, vez que cumpre pena imposta em outro processo - **em regime fechado** - na Penitenciária de Presidente Venceslau II, fato este que, por si só, afasta todos os requisitos imprescindíveis à prisão cautelar, previstos no art. 312 do CPP” (fl. 16 da inicial – grifos conforme o original).

Requerem o deferimento da liminar para revogar a prisão preventiva do paciente e, no mérito, pedem a sua confirmação.

Indeferi o pedido de liminar e solicitei informações ao Juízo de Direito do Primeiro Tribunal do Júri da Comarca da Capital/SP. As informações foram devidamente prestadas (Petição/STF nº 28.057/12).

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. **Mario José Gisi**, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

11/09/2012

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 113.281 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme relatado, volta-se esta impetração contra ato da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC nº 227.605/SP impetrado àquela Corte, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**.

Narram os impetrantes, na inicial, que

“(...) [o] Paciente está sendo acusado pela teórica prática do crime tipificado no art. 121, 2º, I e IV, c.c. artigo 29, ‘caput’, ambos do Código Penal, sendo que o homicídio ocorreu na data de 7 de setembro de 1997.

Após os fatos, ocorridos na data supra, iniciou-se uma investigação por parte do DHPP que identificou uma das pessoas presentes na cena do crime, qual seja Fernando Valdir Biroqui e a partir dele, em investigação contestada por esta defesa, chegou-se ao nome do Paciente, que chegou a ter mandado de prisão temporária expedido contra si, porém, respondeu solto a este processo, haja vista o quadro probatório ser absolutamente parco, devendo permanecer solto por este processo até decisão soberana do conselho de sentença, conforme restou decidido em sentença de pronúncia.

Na data de 24/11/2011, iniciou-se os procedimentos para a realização do tribunal do Júri para Julgamento dos réus Alexandre Campos dos Santos e Edson Luis dos Santos, sendo que inicialmente, pelo Defensor do réu Edson foi requerido a redesignação da sessão plenária, considerando que ele teria sofrido um mal súbito, sendo recomendado seu afastamento de qualquer atividade naquela data, conforme atestado médico juntado.

Esta defesa insistiu na oitiva da testemunha Anderson comum à defesa e a acusação, requerendo assim a redesignação da sessão plenária, bem como requereu a reconsideração da

HC 113.281 / SP

decisão que indeferiu a oitiva de Fernando Valdir Biroqui, que teve seu processo desmembrado destes autos sendo absolvido pelo conselho de sentença, e por fim, consignou a discordância quanto a eventual cisão do julgamento em relação a Edson, uma vez que a falta do seu depoimento traz prejuízo ao réu Alexandre.

O Ministério Público não se opôs a cisão do julgamento e desistiu da oitiva de Anderson.

O MM. Juiz deliberou que estava justificada a ausência do réu Edson e operou a cisão do julgamento em relação a ele, determinando ainda mandado de condução coercitiva em relação a testemunha Anderson. Em relação ao pedido desta defesa, apesar de ter determinado a condução coercitiva de Anderson para a audiência de Edson, indeferiu o pedido de insistência na sua oitiva feito por esta defesa, bem como indeferiu o pedido da oitiva de Fernando Valdir Biroqui, ou seja, **TODOS OS PEDIDOS DESTA DEFESA FORAM INDEFERIDOS**, sendo que em relação ao réu Edson ou designação de nova data e o mandado de condução coercitiva da testemunha Anderson.

Assim, sendo amplamente prejudicada esta defesa, iniciou-se a sessão plenária, ouvidas as testemunhas presentes e após dada a palavra ao d. representante do Ministério Público, sendo que após sua fala os trabalhos foram suspensos para a alimentação dos jurados.

Neste interregno o defensor Dr. Ahmad recebeu ligação de seus familiares que há tempo durante os debates insistiam em telefonar, somente sendo possível atender no intervalo dos trabalhos, sendo que infelizmente a notícia prestada por sua irmã dava conta que a mãe do causídico estava enfartando sendo socorrida às pressas para o hospital mais próximo.

Visivelmente abalado, transparecendo emoção em razão da notícia recebida Dr. Ahmad compareceu no gabinete do MM. Juiz Presidente informando o ocorrido e que não teria condições emocionais de seguir com o julgamento do feito. Diante disso o representante do Ministério Público já se manifestou afirmando

HC 113.281 / SP

que se o defensor não desse continuidade ao julgamento iria requerer a prisão preventiva do então réu, ora paciente, porém, estamos tratando de um motivo de força maior, trata-se amor à família, quem em situação semelhante deixaria a própria mãe, correndo risco de vida, sem acompanhar seu estado de saúde? Assim o nobre defensor deixou a sessão plenária.

Registre-se que o patrono do Paciente, Dr. Ahmad Lakis Neto, posteriormente, juntou documentação idônea aos autos com o escopo de justificar o fato de ter pleiteado o adiamento da sessão plenária e ter se retirado desta, comprovando que sua genitora, de fato, esteve no hospital para atendimento médico de urgência com diagnóstico de classificação e recursos externos CID 10 - K 29.7.

Ante os fatos até aqui narrados, o representante do Ministério Público, como já havia adiantado, requereu a prisão preventiva de Alexandre Campos dos Santos, afirmando que o crime em apreço é hediondo e portanto grave, que o paciente ostenta antecedentes criminais, afirmou ainda que se colocado em liberdade irá o paciente se furtar a aplicação da Lei Penal, afirmando que não seria desarrazoado SUPOR-SE isso, sendo que ainda SUPÔS o representante ministerial que poderá ainda o paciente voltar a praticar delitos, querendo assim assegurar a ordem pública.

Esta defesa, por sua vez, requereu o indeferimento do pedido, uma vez que os indícios de autoria são os mesmos há mais de 14 anos, não havendo alteração no panorama processual ESTANDO O PACIENTE SOLTO POR ESTE PROCESSO DESDE O INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES, que todos os pedidos feitos por esta defesa em favor do Paciente seriam adotados existindo o processo perante o Tribunal do Júri ou não. Ademais a prisão preventiva não pode ser decretada com base em suposições de que poderia voltar a cometer crimes ou se furtar a aplicação da lei penal e por fim, o presente pedido não pode ser desencadeado em razão do fato de o Dr. Ahmad ter saído da sessão plenária, considerando o estado de saúde de sua mãe, não podendo o Paciente ser punido em razão disso,

HC 113.281 / SP

LEMBRANDO QUE NO INÍCIO DA SESSÃO, POR PROBLEMA DE SAÚDE MAIS SIMPLES DO RÉU EDSON, FOI PROCEDIDA A CISÃO DO JULGAMENTO, REDESIGNADA A AUDIÊNCIA E INDEFERIDO OS PEDIDOS DESTA DEFESA, CONFORME JÁ MENCIONADO.

Diante dos fatos esposados, o MM. Juiz Presidente decretou a prisão preventiva do Paciente, tomando por fundamento o parecer do Ministério Público, chegando a afirmar que a defesa tinha por único objetivo o adiamento do júri, que já fora redesignado por 4 vezes, porém não mencionou o nobre magistrado que já havia sido adiado por uma quinta vez em relação ao réu Edson, sendo que o pedido fora deferido sem qualquer óbice por parte do Juízo ou do Ministério Público.

Face ao flagrante constrangimento ilegal suportado pelo Paciente, fora impetrado 'Habeas Corpus' nº 0293343-86.2011.8.26.0000, que julgado pela Colenda 10ª Câmara Criminal em 01 de dezembro de 2011, denegaram a ordem por votação unânime.

Com a denegação do 'Habeas Corpus' pelo Tribunal de Justiça Paulista e diante de perdurar o constrangimento ilegal em desfavor do Paciente, fora impetrado o Remédio Constitucional junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o nº 227.605, que julgado pela 5ª Turma, de Relatoria da Ilustre Ministra Laurita Vaz, denegaram a ordem por votação unânime" (fls. 2 a 4 da inicial – grifos conforme o original).

Eis a ementa do julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS. FUGA DO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

HC 113.281 / SP

1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que indicam a sua necessidade pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, em se considerando, sobretudo, o fato de se tratar de organização criminosa, destinada à promoção do crime de tráfico de entorpecentes, o que demonstra com clareza a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

2. Ademais, como o julgamento do Paciente pelo Tribunal do Júri já está designado para o dia 19 do corrente mês, não seria recomendável colocá-lo em liberdade neste momento.

3. *Habeas corpus denegado*” (fl. 2 do anexo 17).

Essa é a razão pela qual se insurgem os impetrantes neste **writ**.

De início, destaco que há óbice jurídico-processual ao conhecimento do **habeas corpus**.

No caso, a impetração foi manejada em substituição ao recurso ordinário constitucional prescrito no art. 102, inciso II, alínea a, da Carta da República, o que esbarra em decisão da Primeira Turma, que, em sessão extraordinária datada de 7/8/12, assentou, quando do julgamento do HC nº 109.956/PR, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, a inadmissibilidade do **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário.

Segundo aquele dispositivo constitucional, compete a este Supremo Tribunal julgar, em recurso ordinário, “o habeas-corpus, o mandado de segurança, o habeas-data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão”.

Conforme expressamente consignado pelo eminente relator naquela assentada,

“o **habeas corpus** substitutivo do recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo sequer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea a, e 105,

HC 113.281 / SP

inciso II, alínea a, tem-se a previsão do recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por Tribunal Superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça contra ato de Tribunal Regional Federal e de Tribunal de Justiça” (HC nº 108.715/RJ).

Ressalvo meu entendimento pessoal, já consignado em sentido contrário naquele julgamento, pelo cabimento do **habeas corpus** substitutivo em casos como este. Contudo, adoto o entendimento do colegiado e o aplico à espécie.

Nada impede, entretanto, que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado do **habeas corpus** como substitutivo (art. 102, inciso II, alínea a, da CF), analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

Não vislumbro, contudo, neste caso, essa possibilidade.

Apenas para registro, destaco que o julgado proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal encontra-se suficientemente motivado, restando justificado o convencimento formado.

Ademais, em uma análise do decreto prisional em questão, tenho que ele apresenta, na espécie, fundamentos aptos a justificar a privação processual da liberdade do ora paciente, porque revestido da necessária cautelaridade.

Confira-se, na parte que interessa, o teor da decisão proferida pelo Juízo de Direito do Primeiro Tribunal do Júri da Comarca da Capital/SP:

“(…)

Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público. Com efeito, a despeito de tecnicamente primário, o acusado possui péssimos antecedentes criminais, registrando em sua folha de antecedentes e certidões de fls. 799, 810, 836 e 844 que foi condenado por três delitos de roubo (todos com uso de arma de fogo) e um porte ilegal de arma de fogo (...).

Outrossim, importa consignar que o acusado, embora estivesse apenas preso por outro processo, quando obteve o benefício da saída

HC 113.281 / SP

temporária, deixou de retornar ao cárcere, ficando em local ignorado até ser preso pela prática de [o]utro delito, oportunidade em que ofereceu identidade falsa, o que revela o seu claro propósito de não se submeter às regras (...)" (fls. 7/8 do anexo 15).

Esses aspectos também foram ressaltos pelo Tribunal de Justiça estadual quando do julgamento do writ ali impetrado em favor do paciente. Confira-se:

"(...) o paciente encontra-se preso por outros processos, em cumprimento de penas, cujo vencimento está previsto para 17/05/2023 (fl. 39).

Há notícia, ainda, de que, estando em regime prisional intermediário, evadiu-se em 30.08.2005, com recaptura em 27.09.2010 (fls. 36 e 38).

Há notícias, também, na folha de antecedentes de outra evasão (fl. 37).

Razoável, portanto, diante das circunstâncias do caso concreto, a custódia cautelar do paciente, quer para garantir o normal desenvolvimento da persecução penal, quer para garantir a ordem pública, não só para evitar a reiteração criminosa, como para manutenção da estabilidade social, que, em situações como a presente, em razão da natureza do crime imputado ao paciente, consideradas suas condições pessoais, evidentemente, resta comprometida.

Como se vê, as circunstâncias do caso em tela recomendam a manutenção da custódia cautelar, que, anteriormente, já poderia ter sido decretada" (fls. 4/5 do anexo 18).

Essas circunstâncias são suficientes para afastar os argumentos dos impetrantes de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente da falta de fundamentação apta a justificar a necessidade da medida constritiva.

Ante o exposto, voto pela extinção do writ, por inadequação da via processual eleita.

11/09/2012

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 113.281 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
PACTE.(S) : **ALEXANDRE CAMPOS DOS SANTOS**
IMPTE.(S) : **AHMAD LAKIS NETO E OUTRO(A/S)**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

NOTAS PARA O VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, entendo que, no caso, aplica-se a jurisprudência da nossa Turma, hipótese de extinção do *habeas corpus*, sem resolução do mérito, pela inadequação da via eleita.

E, também, não vislumbro, pedindo vênia até à sustentação, e tranquila por ver que, de fato, o ilustre profissional pode ficar, no mínimo, sem essa preocupação de que a sua atuação profissional tenha sido determinante da prisão.

Acompanho integralmente o voto de Vossa Excelência, e não vislumbro nenhuma possibilidade de concessão da ordem, de ofício.

11/09/2012

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 113.281 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, essa trilogia, fuga, ordem pública e os antecedentes, com dois homicídios, dois crimes de roubo, já denota que não seria, realmente, a hipótese de concessão da ordem, de ofício.

Eu só relembro que, em casos semelhantes a este, o Professor Frederico Marques, nos seus "Elementos de Direito Processual Penal", assentava que: "*desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social,*" seria o suficiente para a decretação preventiva.

Aqui, nós verificamos uma carreira de prática de crimes, fuga, com a recuperação dele só em 2010, por isso é que, agora, esse **habeas corpus** está chegando. Então não seria causa de concessão **ex officio**.

Vossa Excelência está adotando a jurisprudência da Turma, estou acompanhando Vossa Excelência.

11/09/2012**PRIMEIRA TURMA****HABEAS CORPUS 113.281 SÃO PAULO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, na primeira parte, acompanho Vossa Excelência.

Estamos a nos defrontar com *habeas* substitutivo do recurso ordinário constitucional. A Turma tem adotado entendimento segundo o qual se deve homenagear, acima de tudo, a Carta da República. Como esse *habeas* esvazia a Lei Maior – a previsão segundo a qual cabe recurso ordinário constitucional contra pronunciamento do Tribunal Superior, em *habeas corpus*, a implicar o indeferimento da ordem –, chego à extinção do processo.

Que prisão preventiva estamos a examinar? As formalizadas em outros processos? Não! Estamos apreciando a prisão preventiva, determinada no processo a que responde o paciente pela imputação da prática de homicídio ocorrido – como ressaltado da tribuna – em 1997, sendo certo que, quando da sentença de pronúncia, não se implementou qualquer medida acauteladora afastando-lhe a liberdade de ir e vir. Houve um requerimento do Ministério Público. Então, o Juízo apontou – aliás, foi o Tribunal de Justiça – que se estaria diante de um acusado tecnicamente primário e que se menosprezou o princípio da não culpabilidade, aludindo-se aos péssimos antecedentes criminais, retratados em outras imputações, que – pelo menos é o que está no parecer da Procuradoria Geral da República, em termos de transcrição do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça – não se transformaram em condenações preclusas na via da recorribilidade. Anotou-se que responde a três outros processos por roubo. O fato, sob minha óptica, não leva a selar a culpa quanto a essas acusações. Afirmou-se que, no caso, obteve o benefício da saída temporária e deixou de retornar ao cárcere. Também pudera, com as condições das nossas penitenciárias, a meu ver, essa ausência de retorno implica o exercício de um direito natural de sobrevivência, considerada manutenção da dignidade do próprio homem. O Estado falha, isso é notório, no que deve preservar a

HC 113.281 / SP

integridade física e moral daqueles que se encontrem custodiados. A partir dessas premissas, consignou-se que o paciente poderia deixar o distrito da culpa.

O que nos vem do Código de Processo Penal quando é citado um acusado, por edital, e não constitui advogado? A prisão preventiva automática? Não. Há a automaticidade quanto à suspensão do processo e da prescrição, podendo o Juízo, se for o caso, se existir base legal, implementar a preventiva, sempre excepcional – porque implica a inversão da ordem natural, prendendo para depois apurar.

Esse fato, para mim – de ele ter respondido ao processo, desde 1997, em liberdade, acionando-se o que é excepcional, ou seja, a preventiva, porque foi acusado da prática de delitos de roubo e não retornou ao cárcere, considerada saída temporária – é suficiente a concluir que estou diante de um caso que enseja a concessão da ordem de ofício.

Não sei desde quando está preso.

O SENHOR AHMAD LAKIS NETO (ADVOGADO) - Desde 2010, que ele foi preso - 2010.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Neste processo?

O SENHOR AHMAD LAKIS NETO (ADVOGADO) - É, nesse processo do Júri, em 2010.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vamos para dois anos. Há Júri designado?

O SENHOR AHMAD LAKIS NETO (ADVOGADO) - Designado para 12 de dezembro, agora, deste ano.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – 12 de setembro.

O SENHOR AHMAD LAKIS NETO (ADVOGADO) - 12 de

HC 113.281 / SP

dezembro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Há o dado, também, ressaltado da tribuna. Quando o acusado comparece preso ao Tribunal do Júri, e às vezes até com algemas, os leigos, os jurados, têm visão tendente à condenação.

Peço vênia, Presidente, para conceder a ordem de ofício, e, portanto, ensejar o julgamento pelo homicídio – não sei se existe outra ordem de prisão em processo diverso, não estou aqui apreciando o pronunciamento de outro Juízo, quanto à preventiva –, para que compareça solto ao Tribunal do Júri.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 113.281

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

PACTE.(S) : ALEXANDRE CAMPOS DOS SANTOS

IMPTE.(S) : AHMAD LAKIS NETO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por unanimidade, a Turma julgou extinta a ordem de *habeas corpus* por inadequação da via processual, nos termos do voto do Relator. Por maioria de votos, rejeitou a proposta formulada pelo Senhor Ministro Marco Aurélio no sentido da concessão da ordem, de ofício. Falaram: o Dr. Ahmad Lakis Neto, pelo Paciente, e o Dr. Rodrigo Janot, Subprocurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 11.9.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma